



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Complementar Executivo CM/43/2011,  
**que dispõe sobre taxas de serviços de Inspeção Municipal – SIM – e dá  
outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da  
matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de agosto de 2011.

Presidente

Antônio Junio da Fonseca

Secretário

Gilberto Bernal Júnior

Membro

José Barreto Miranda

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2011/210

Ituiutaba, 01 de agosto de 2011.

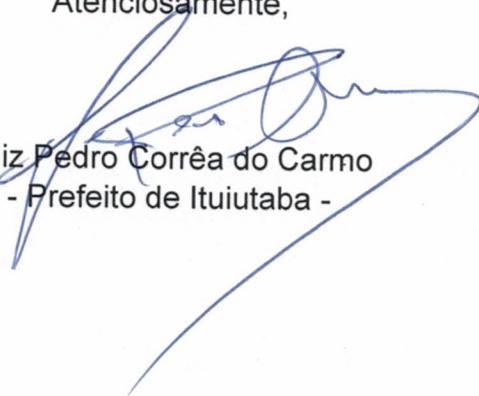
A Sua Excelência o Senhor  
**Walter Arantes Guimarães Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 37

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 37/2011, desta data, acompanhada de projeto de lei que **dispõe sobre taxas de Serviço de Inspeção Municipal – SIM. – e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 37/2011

Ituiutaba, 01 de agosto de 2011

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem é submetido a esse Legislativo projeto de lei que dispõe sobre taxas de Serviço de Inspeção Municipal – SIM – e dá outras providências.

Pela lei nº 2.933, de 24 de março de 1993, o Município instituiu o Serviço de Inspeção Municipal – SIM –, na área de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços. Depois, com a criação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços, restou modificada a denominação da Secretaria de Agricultura, que passou a denominar-se Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A competência relativa ao SIM, no Município, permanece adstrita à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Pelo Decreto nº 6.928, de 23 de maio de 2011, o Executivo Municipal regulamentou a Lei nº 2.933, de 24 de março de 1993, dispondo, com minuciosa especificação, sobre critérios para elaboração, beneficiamento, comercialização e industrialização de produtos alimentícios de origem animal no município.

No início deste exercício o Executivo, pelas Secretarias Municipais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços, reuniu-se com o Ministério Público do Estado, representado pela Promotora Dra. Ana Paula Lourenço de Paula, presentes a médica veterinária responsável pelo SIM e um advogado representante da Procuradoria Geral do Município, com vistas a informar as iniciativas necessárias para plena operação do SIM, já criado e regulamentado.

Verificou-se ser necessária legislação instituidora de Taxas de Serviço de Inspeção Municipal, com inclusão no sistema tributário local de previsão de infrações e penalidades, com vistas a tornar efetiva a plena operação do SIM.

O projeto de lei complementar ora submetido a essa edilidade tem por finalidade instituir a sistemática legal, na órbita do Código Tributário Municipal, das Taxas relativas ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM – e outras medidas correlatas.

Resta, assim, devidamente justificada a matéria, pelo que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara,

mtn/majo

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

razão pela qual estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

08/08/2011  
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Dispõe sobre taxas de Serviço de Inspeção Municipal – SIM. – e dá outras providências.

em 14/3/2011

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I Das Taxas

**Art. 1º** Ficam instituídas taxas para liberação do nº do SIM e para inspeção mensal, que serão recolhidas pelo interessado em formulário próprio – documento de arrecadação municipal - DAM.

**Art. 2º** A cobrança das referidas taxas será estipulada de acordo com a área física do estabelecimento e calculadas em Unidade Fiscal do Município – UFM, de conformidade com o Código Tributário Municipal e legislação correlata.

**Parágrafo único.** A taxa a que se refere este artigo será destinada exclusivamente ao Serviço de Inspeção Municipal no âmbito de suas competências.

**Art. 3º** As taxas de inspeção desta Lei tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal.

**§ 1º** O recolhimento das taxas de inspeção municipal será feito impreterivelmente até o dia 10 de cada mês.

**§ 2º** No caso de início de atividades, o valor do tributo será proporcional aos meses de funcionamento do estabelecimento.

**§ 3º** Por análises periciais de produtos de origem animal, o valor será aferido junto a laboratório de análises, conforme especificação exigida pelo SIM.

**§ 4º** A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor do UFM vigente no dia primeiro do mês em que se efetue o recolhimento.

**§ 5º** A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos.

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

mtn/cmat

08/08/2011

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por 01x0 favoráveis 26x0 contrários

08/08/2011

PRESIDENTE

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**§ 6º** O montante arrecadado será recolhido na rubrica da receita Taxa de Inspeção Sanitária, devendo retornar para aplicação nas atividades de inspeção de produtos de origem animal do município.

**Art. 4º** O fato gerador das taxas de que trata o art. 1º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

**Art. 5º** Serão passíveis de cobrança das taxas os estabelecimentos especificados no ordenamento fiscal do Município.

**Art. 6º** A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pelo SIM.

**Art. 7º** Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

**Art. 8º** Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes do SIM será estipulado prazo para regularização.

## CAPÍTULO II Das Infrações e Penalidades

**Art. 9º** As penalidades serão aplicadas no descumprimento de norma específica, sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, de polícia ou de defesa do consumidor.

**Art. 10.** Além das infrações previstas, incluem-se, como tais, atos que importem em impedir, dificultar, burlar ou embaraçar as ações do serviço de inspeção municipal.

**Art. 11.** As penalidades administrativas aplicadas serão:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – pena educativa;

III – multa;

IV – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, destinados ou não ao consumo humano, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - inutilização ou aproveitamento condicional, a juízo da autoridade competente, nos termos da legislação específica;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VII – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VIII – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

XI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

X – cancelamento do registro do produto, com publicação em Imprensa Oficial;

XI – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º As penalidades deste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, observada a gravidade da infração.

§ 2º São competentes para aplicação das penalidades previstas os agentes de inspeção, os técnicos e o coordenador do SIM.

§ 3º O auto de infração, documento gerador do processo punitivo, conterá:

I – descrição detalha da falta cometida;

II – indicação do dispositivo infringido;

III – natureza e localização do estabelecimento e empresa responsável.

**Parágrafo único.** O auto de infração será encaminhado à Coordenação do SIM para conhecimento e tomada de providências cabíveis.

§ 4º O autuado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa, em procedimento formal junto ao SIM, contado da intimação da autuação respectiva.

**Art. 12.** As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 13.** As multas serão aplicadas na forma desta Lei e serão atualizadas, anualmente, pelo INPC.

**Parágrafo único.** A cobrança das multas será calculada com base em Unidades Fiscal do Município – UFM, de acordo com o Código Tributário Municipal e legislação correlata.

**Art. 14.** A pena educativa consiste em:

I – divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto ou usuário do serviço;

II – promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;

**Parágrafo único.** Todo material será totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Coordenador do SIM.

**Art. 15.** Os recursos encaminhados à Coordenação do SIM serão julgados, administrativamente, pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 16.** Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I – de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM) quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;

b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;

c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;

d) não estejam realizando tratamento adequado das águas servidas;

e) estejam utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

f) permitam a livre circulação de pessoas estranhas à atividade dentro das dependências do estabelecimento;

g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

h) não apresentarem documentação sanitária necessária dos animais para o abate;

i) não apresentarem documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II – de 100 (cem) UFM, quando:

a) não possuir registro junto ao SIM e esteja realizando comércio municipal;

b) estiver sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;

c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;

d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;

e) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;

f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente lei;

g) não apresentar análises de qualidade do produto;

III – de 150 (cento e cinquenta) UFM, quando:

a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;

b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente lei.

IV – de 200 (duzentos) UFM, quando:

a) houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

b) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;

c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;

e) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.

V – de até 250 (duzentos e cinquenta) UFM, quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou vegetal;

b) houver abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;

c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;

d) ocorrer utilização do carimbo ou rótulo registrado sem a devida autorização do SIM;

e) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

**Parágrafo único.** A critério do SIM, poderão ser enquadrados como infração, nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do *caput* deste artigo, mas que firam as disposições desta lei ou da legislação pertinente.

**Art. 17.** O infrator, uma vez multado, terá 15 (quinze) dias úteis para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM o respectivo comprovante, ou apresentar recurso administrativo.

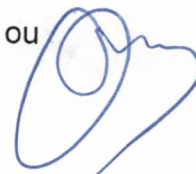
**Parágrafo único.** O prazo de que trata o “caput” deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

**Art. 18.** Da pena de multa, caberá recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 19.** O não recolhimento da multa no prazo previsto no artigo anterior, sem interposição do recurso respectivo ou após a decisão definitiva de improcedência do recurso, implicará na cobrança executiva.

**Art. 20.** Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta lei, são considerados impróprios para consumo os produtos de origem animal ou vegetal que:

I – apresentarem-se danificados por umidade ou



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

humana;

III – contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde

exigidas;

IV – estiverem sendo transportados fora das condições

do SIM.

V – estiverem sendo comercializados sem a autorização

**Parágrafo único.** Além das condições previstas nesta lei, ocorrerem:

I – adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II – fraudes, quando:

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal;

b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de sua fabricação.

III – falsificação, quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta lei ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 21.** A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

I – cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço a ação fiscalizadora;

II – consista na adulteração ou falsificação do produto;

III – seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;

IV – resulte, comprovada por inspeção realizada por unidade competente, impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

**Art. 22.** As penalidades a que se refere a presente lei, serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e, em hipótese alguma, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2011.

- Prefeito de Ituiutaba -

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S. , em 12.08.2011

PRESIDENTE

**APROVADO 2ª VOTAÇÃO**

Favoráveis: SETE

Contrários: ZERO

Abstenções: ZERO

16.08.2011

PRESIDENTE

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## ANEXO ÚNICO

Institui valores de Taxas para o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem Animal.

I) Empresas de grande porte - com área construída acima de 500 m<sup>2</sup>. Valores por empresa:

Serviço	UFMS
Liberação do n <sup>o</sup> . do SIM	120
Taxa Inspeção Mensal	60
Registro de Rótulo	30

II) Empresas de grande porte - com área construída de 300 a 500 m<sup>2</sup>. Valores por empresa:

Serviço	UFMS
Liberação do n <sup>o</sup> . do SIM	80
Taxa Inspeção Mensal	40
Registro de Rótulo	20

III) Empresas de porte médio, pessoa física ou jurídica - com área construída de 100 a 300 m<sup>2</sup>, Valores por loja:

Serviço	UFMS
Liberação do n <sup>o</sup> . do SIM	60
Taxa Inspeção Mensal	30
Registro de Rótulo	20

IV) Empresas de porte médio, pessoa física ou jurídica - com área construída de 50 a 100 m<sup>2</sup>, Valores por empresa:

Serviço	UFMS
Liberação do n <sup>o</sup> . do SIM	40
Taxa Inspeção Mensal	20
Registro de Rótulo	20

V) Empresas de pequeno porte e /ou microempresa, pessoa física ou jurídica - com área construída até 50 m<sup>2</sup>. Valores por loja:

Serviço	UFMS
Liberação do n <sup>o</sup> . do SIM	20
Taxa Inspeção Mensal	10
Registro de Rótulo	10

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI) Produtores da Agricultura Familiar que elaborem produtos de origem animal). Valores por empresa:

Serviço	UFMS
Liberação do nº. do SIM	10
Taxa Inspeção Mensal	10
Registro de Rótulo	10

VII) Apicultura com produção de mel e derivados acima de 2.000 quilos por safra. Valores por loja:

Serviço	UFMS
Liberação do nº do SIM	10
Taxa Inspeção Mensal	10
Registro de Rótulo	10

